



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13687.000091/99-85
SESSÃO DE : 20 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.308
RECURSO Nº : 123.857
RECORRENTE : MAURO VILLELA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR – EXERCÍCIO 1996 – ALÍQUOTA APLICÁVEL.

Comprovado o incremento no imóvel de novas áreas de criação animal, a partir do aumento do rebanho apascentado no imóvel, com a formação de novas pastagens e aumento de mão-de-obra, elevando, em decorrência, o índice de utilização em relação à área total, é de se aplicar a alíquota correspondente.

MULTA DE MORA.

Demonstrada a sua inaplicabilidade neste caso.

JUROS DE MORA

O juro de mora são devidos, seja qual for o motivo da falta de recolhimento do crédito tributário. (Art. 161 do CTN).

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, em relação ao Grau de Utilização pleiteado do imóvel e, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Sidney Ferreira Batalha que excluíam também os juros. Designada para redigir o voto quanto aos juros a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 20 de setembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator

08 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 123.857
ACÓRDÃO Nº : 302-35.308
RECORRENTE : MAURO VILLELA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES
REALTOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre a cobrança do ITR e Contribuições, relativos ao exercício de 1996, do imóvel denominado FAZENDA ALVORADA DO MARAPÉ, com área total de 38.549,0 hectares, localizada no Município de TAPURAH – MT.

O lançamento inicial, constituído pela Notificação de fls. 04, estampava crédito tributário total no valor de R\$ 73.563,88.

O Contribuinte impugnou o lançamento pleiteando o seguinte:

a) Redução do Valor Tributável atribuído ao imóvel, pleiteando o reconhecimento de VTN inferior ao mínimo fixado para o Município de localização do imóvel;

b) Redução da alíquota base, tendo em vista a formação de novas pastagens, em razão da quantidade de animais existentes, tendo ocorrido incremento que resultou no aumento das áreas de criação de 9.560,0 ha para 12.560 ha, o que resultou, também, na alteração dos informes sobre mão-de-obra, em que os assalariados fixos passaram de 08 para 12. O rebanho apascentado no imóvel teve aumento progressivo.

Em decorrência de tal melhoramento, a utilização da área aproveitável do imóvel (14.060,0ha) em relação ao total da área, passou a ser de 74,60%.

Assim, nos termos da Tabela II relativa ao Município envolvido, anexa à Lei nº 8.847/94, a alíquota a ser aplicada para cálculo do ITR passou a ser de 0,90%. No lançamento foi desconsiderada tal melhoria, tendo sido aplicada a alíquota de 1,80%, o que resultou na duplicação indevida do tributo.

Após a juntada de Laudo Técnico pelo Reclamante, o órgão julgador

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.857
ACÓRDÃO Nº : 302-35.308

de primeiro grau – Delegacia de Julgamento em Campo Grande – MS, pela Decisão DRJ/CGE Nº 188/2001 (fls. 50/54), julgou parcialmente procedente o lançamento, acolhendo o VTN pleiteado pelo Contribuinte.

Não acolheu, entretanto, a pretensão de redução da alíquota, pelos seguintes fundamentos:

“15. Com relação ao aproveitamento da terra, verifica-se que o contribuinte não faz prova de suas pretensões, consoante Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/Nº 07 de 27 de dezembro de 1996, conforme a seguir:

15.1 pastagem Plantada e Nativa: não faz prova da alteração, para tanto deveria apresentar documento provando a efetiva formação de pastagem, tal como autorização de desmatamento, prova do efetivo desmatamento, notas fiscais de compra de sementes, etc. Poderia provar também a existência de rebanho apresentando a DEAP, ficha de vacinação do rebanho, notas fiscais de compra e venda de gado, etc.

15.2 animais de grande porte: não faz prova, para tanto deveria apresentar provas da existência do rebanho tais como documentos de vacinação, Declaração Anual do Produtor Rural – DEAP, notas fiscais de movimentação do rebanho, etc.;

15.3 mão de obra: deveria apresentar Declaração do Sindicato – CONTAG.”

Tal Decisão gerou a Notificação De Lançamento de fls. 58, cujo valor total era de R\$ 552,57, anulada em seguida, em razão de que tal valor não expressava a realidade da Decisão singular.

Em seguida, emitiu-se a Notificação De Lançamento de fls. 63, cujo crédito tributário estampando o principal é da ordem de R\$ 20.962,25 (ITR e Contribuições).

Às fls. 64 foi juntado o Demonstrativo de Consolidação para Pagamento à Vista, que inseriu, também, as seguintes parcelas:

Multa de Mora R\$ 4.192,25
Juros de Mora..... R\$ 7.275,99



RECURSO Nº : 123.857
ACÓRDÃO Nº : 302-35.308

Assim, o crédito tributário total exigido passou a ser da ordem de R\$ 32.430,60.

Cientificado da decisão em 10/05/01 (AR fls. 66), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 67/71), com anexos (fls. 72/85), tempestivamente, pelo qual insiste na redução da alíquota para apuração do valor do ITR, com base nos argumentos de impugnação.

Pleiteia, ainda, o cancelamento dos juros e da multa de mora exigidos.

Em seus argumentos assevera, em síntese, o seguinte:

- As declarações a respeito do maior aproveitamento da terra, como antes frisado, constaram da DITR para o exercício em questão (1996) e em momento algum foi contestado pelas autoridades do INCRA. Se fosse o caso de serem respaldadas tais alterações nesta fase administrativa, deveria ter-lhe sido concedida a oportunidade de fazê-lo, antes de se proferir a decisão combatida;
- Tal demonstração, inclusive dentro dos moldes aventados pela Autoridade julgadora, é fácil e objetiva, conforme demonstra com a documentação anexada e com a discriminação que apresenta: **(AUTORIZAÇÃO PARA DESMATAMENTO; AQUISIÇÃO DE SEMENTES; ANIMAIS EXISTENTES NO IMÓVEL; AUMENTO DO EMPREGO DE MÃO DE MORA; ÍNDICE DE UTILIZAÇÃO).**
- Quanto aos juros e multa de mora, tal exigência é inteiramente descabida, ferindo os mais mezesinhos princípios de justiça fiscal, bem como as determinações expressas no CTN e nas demais disposições legais em vigor.
- A reclamação administrativa interposta tem efeito suspensivo, o que equivale a dizer que, durante seu trâmite, os tributos de que trata não são exigíveis. Se a cobrança do imposto e das taxas (contribuições) está suspensa, obviamente suspensa ficam também quaisquer penalidades.
- Na cobrança de juros fica mais exacerbada a injustiça fiscal, uma vez que toda a demora havida entre o protocolo da defesa e a decisão proferida é de responsabilidade da repartição julgadora, não podendo o contribuinte ser apenado por isso.

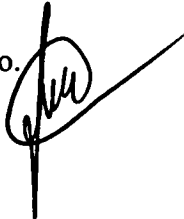
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.857
ACÓRDÃO Nº : 302-35.308

Realizado depósito de 30% do valor do débito (fls. 85), subiram os autos a este Colegiado, para apreciação e julgamento.

Em Sessão realizada por esta Câmara no dia 18/09/01 foi o processo distribuído, por sorteio, a este Relator, como noticia o documento de fls. 89, último destes autos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a large 'u' and a long horizontal stroke extending to the right.

RECURSO Nº : 123.857
ACÓRDÃO Nº : 302-35.308

VOTO

O Recurso reúne as necessárias condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como visto, a matéria que aqui nos é dada a decidir resume-se a:

1. alíquota aplicável na apuração do valor do ITR do imóvel indicado, tendo o Contribuinte anexado documentos para apreciação por este Colegiado.
2. procedência dos juros e da multa de mora aplicados.

Em meu entender, no que diz respeito ao primeiro ponto, os documentos trazidos à colação pelo contribuinte embasam seu pleito de redução da alíquota, comprovando os argumentos colocados na Impugnação e desenvolvidos em seu Recurso Voluntário aqui em exame.

Quanto aos juros e à multa de mora aplicados quando da Decisão singular, entendo-os totalmente improcedentes no presente caso, como passo a demonstrar.

Primeiramente é de se ressaltar que a Notificação de Lançamento acostada às fls. 04 destes autos, emitida em 25/02/99, não pode ser considerada, pois que completamente nula, em razão de ter sido emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento

É proposital e necessário desenvolver, também aqui, os argumentos que configuram tal nulidade, já expostos por este Relator em inúmeros processos da mesma natureza, como segue:

“O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....



RECURSO Nº : 123.857
ACÓRDÃO Nº : 302-35.308

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da Notificação de Lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o



RECURSO Nº : 123.857
ACÓRDÃO Nº : 302-35.308

valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.

Na sequência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação,



RECURSO Nº : 123.857
ACÓRDÃO Nº : 302-35.308

em 3 de fevereiro de 1999, expediu o *ADN COSIT nº 2*, que *"dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão"*, assim dispondo em sua letra "a" :

"Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:"

Infere-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal."

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que muito recentemente proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros".

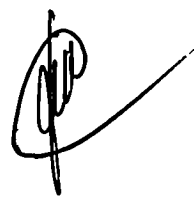
Cabe acrescentar, ainda, que o **CONSELHO PLENO**, da mesma E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, reunido em sessão inédita realizada no dia 11/12/2001, consagrou o entendimento acima desenvolvido, como se constata pelo Acórdão nº CSRF/PLENO-00.002, em julgamento do RD/102-0.804 (PLENO), cuja Ementa diz o seguinte:

"IRPF – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.

Lançamento anulado por vício formal."

Evidentemente que não vamos aqui cogitar da anulação, neste caso, de todo o processo a partir da referida Notificação De Lançamento de fls. 04, inclusive, pois que, uma nova Notificação foi emitida após a decisão de primeiro grau (fls. 63), esta sim com a correta identificação do seu emitente.

Não obstante, não se pode aqui simplesmente ignorar a nulidade do referido documento de fls. 04, principalmente quando estamos cuidando de **mora**, por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.857
ACÓRDÃO Nº : 302-35.308

inadimplemento do pagamento do crédito tributário pelo contribuinte.

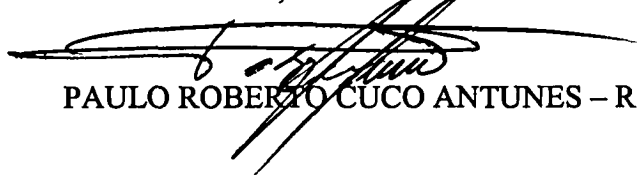
Sou defensor da tese de que, em qualquer caso, o contribuinte não incide em **mora**, enquanto não existir, concretamente, a certeza e liquidez do crédito tributário considerado **devido**, o que só vem a ocorrer, no caso da instauração do litígio administrativo sob a égide do processo administrativo fiscal definido pelo Decreto nº 70.235/72 com suas respectivas alterações, a partir do vencimento do prazo para pagamento do crédito considerado **efetivamente devido**, que se dá, obviamente, após o trânsito em julgado da sentença administrativa definitiva.

Portanto, é meu entendimento que nenhuma parcela de tais encargos (juros e multa de mora) é devida neste processo, até a presente data.

De qualquer forma, mesmo não sendo acompanhado pela maioria de meus I. Pares em tal entendimento, não posso deixar de destacar que seria no mínimo imoral considerar devidos os juros de mora, no presente caso, desde a Notificação de Lançamento de fls. 04, em razão da sua absoluta nulidade, como antes demonstrado.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar integral provimento ao Recurso aqui em exame, a fim de que sejam refeitos os cálculos do crédito tributário devido, com a alíquota pretendida pelo Contribuinte, excluindo da exigência, também, os encargos acrescidos na Decisão singular (juros e multa de mora).

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2002



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES – Relator

RECURSO Nº : 123.857
ACÓRDÃO Nº : 302-35.308

VOTO VENCEDOR QUANTO AOS JUROS DE MORA

Relativamente aos juros de mora, não há como afastar a sua incidência, tendo em vista o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172/66:

“O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

Aliás, nem poderia ser diferente, posto que os juros de mora não constituem penalidade, e sim a mera remuneração do capital. Não seria admissível que a possibilidade de revisão do lançamento propiciasse aos contribuintes o ganho financeiro sobre o valor não recolhido, em detrimento do Fisco e daqueles que efetuaram seus pagamentos na data aprazada.

Assim sendo, voto pela manutenção da exigência dos juros de mora.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2002


MARIA HELENA COTTA CARDOZO / Relatora Designada